



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720148/2011-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.540 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2015
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente GM COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA E DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator ad hoc na data da formalização

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator), THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui busco reproduzir o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Auto de Infração em face da empresa GM COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA por descumprimento de obrigações principais e acessórias, previstas na legislação previdenciária, sendo discriminado pelas seguintes numerações:

a) DEBCAD 37.322.86-78 – valor consolidado de R\$ 71.840,90 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa centavos): refere-se às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, as quais devem ser arrecadadas e recolhidas pela empresa, apuradas no período de 06/2006 a 06/2010; b) DEBCAD 37.322.868-6 – valor consolidado de R\$ 1.604.436,48 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos): refere-se às contribuições patronais devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, apuradas no período de 07/2007 a 12/2009; c) DEBCAD 37.322.869-4 – valor consolidado de R\$ 386.169,16 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e treze centavos): refere-se a contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 07/2007 a 12/2009; d) DEBCAD 37.306.393-8 – valor da multa de R\$ 60.942,80 (sessenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), aplicada por infração ao disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, nas competências 07 a 11/2007, 01/2008, 02/2008 e 04/2008.

Conforme consta do Relatório Fiscal, de fls. 92/110, a empresa declarou a menor, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a remuneração dos segurados, constantes de Folhas de Pagamento de Salário, no período de 06/2006 a 06/2010, e deixou de declarar os valores de pró-labore do sócio gerente, no período de 06/2006 a 02/2009.

O Relatório Fiscal esclarece que a empresa estava enquadrada no SIMPLES FEDERAL no período de 06/2006 a 06/2007 e, no SIMPLES NACIONAL, no período de 01 a 06/2010.

Por se tratar de uma empresa que atua na prestação de serviço de carga e descarga, e atividades de transporte terrestre, o Relatório mostra que os fatos geradores de contribuições previdenciárias referem-se aos valores agrupados em levantamentos feitos com base na atividade do contribuinte.

A empresa apresentou impugnação tempestiva as fls. 212/286, que argumenta, em síntese:

nos termos da autuação, alegando que, de acordo com a mesma, a tributação deveria ser efetuada sobre o lucro presumido e o lucro real, em razão de sua exclusão do SIMPLES;

agente fiscal, antes de autuar, deveria intimar o contribuinte por escrito, na pessoa de seu representante legal, para prestar, no prazo razoável, todos os esclarecimentos relativos às diferenças porventura encontradas, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, mesmo na fase que antecede à lavratura da autuação. No presente caso, nenhuma intimação foi feita neste sentido, antes de ser lavrado o AIIM; o que ocorreu foi a diligência, onde o senhor agente fiscal, chegou à conclusão, que a autuada, declarou ser 'optante pelo simples', mesmo estando excluída, o que não é verdade;

em relação ao SIMPLES, afirma que, em 01/01/2002, a empresa foi excluída do referido sistema pelo fato de constar, nos registros da Receita Federal, que integrava o seu quadro societário, detendo mais de 10% (dez por cento) do capital social, o sócio LAÉRCIO OTÁVIO MARTINS, bem como pelo fato de a receita global da autuada estar acima do limite legal;

o mencionado sócio deixou de participar de seu quadro societário, pelo que a empresa não mais poderia ser excluída daquele sistema de tributação, tendo agido corretamente ao informar em GFIP a sua opção, sendo, portanto, nula a autuação;

alega a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal. Colaciona decisão judicial, que declara a "inexistência da relação jurídica obrigacional apta que autorize a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores, face suas inconstitucionalidades.";

afirma ser abusivo o percentual da multa e afirma alternativamente que, em respeito ao princípio da isonomia, o percentual máximo cabível seria de 2% já que a inflação mensal atualmente não chega a 1%. Afirma também a inaplicabilidade e o caráter abusivo dos juros moratórios, bem como a ocorrência de "anatocismo", alegando haver um efetivo aumento de tributo sem base legal, o que torna ilegal a exigência fiscal;

considera exorbitantes os índices de correção monetária utilizados pela fiscalização, alegando haver apenas a menção a valores, e não um quadro com indicação da base sobre a qual incidiram os percentuais

utilizados para realizar a conversão de cada período, para obter o cálculo da atualização monetária.

Ante as alegações do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora proferiu acórdão as fls. 311/319, o qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido:

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de
apuração: 01/06/2006 a 30/06/2010 DEBCAD:
37.322.8678,37.322.8686,37.322.8694,37.306.3938 ATIVIDADE
ADMINISTRATIVA FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E
DA AMPLA DEFESA.*

Somente à fase contenciosa da atividade administrativa, que se consubstancia no processo administrativo fiscal e se inicia com a impugnação tempestiva, se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

*ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO
APRECIACÃO. Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de
alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos
normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. O Processo Administrativo Fiscal não
oferece oportunidade para a produção de provas testemunhais e as
documentais devem ser apresentadas na impugnação.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignada, a
empresa interpôs o presente Recurso Voluntário às fls. 278 à 295, a ser
apreciado por este r. Conselho que reforça os argumentos trazidos em
sua impugnação.*

É relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pela resolução ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui que busco reproduzir as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Sendo tempestivo, conheço do recurso.

Verifica-se que o lançamento tem como gênese a premissa do Fsicod e que a recorrente não estava apta para se enquadrar no Sistema SIMPLES.

Devido a esse fato surge dúvida.

Se a empresa foi retirada do sistema SIMPLES deve existir processo próprio para tanto.

Como não termos notícia nos autos sobre a existência desse processo e a solução dada a ele, resolvermos converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora forneça essas informações, por parecer conclusivo.

Após essa medida, deve ser dada ciência desta resolução e do parecer elaborado à contribuinte concedendo-lhe prazo para seus argumentos.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira